

ACESSO (E DESCESSO) À JUSTIÇA E ASSÉDIO PROCESSUAL

Eduardo Cambi

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná. Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Paraná. Membro colaborador da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Coordenador Estadual do Movimento Paraná Sem Corrupção. Coordenador Estadual da Comissão de Prevenção e Controle Social da Rede de Controle da Gestão Pública do Paraná. Diretor Financeiro da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Diretor de Pesquisa do Instituto Paranaense de Direito Processual. Foi assessor de Pesquisa e Política Institucional da Se-

cretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2012-2014). E-mail: eduardocambi@hotmail.com

Matheus Gomes Camacho

Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor nas Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). Advogado. E-mail: matheus_camacho14@hotmail.com

Resumo: Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise do assédio processual enquanto mecanismo que impede o acesso e o descesso à justiça. Por intermédio do método indutivo, a partir da realização de revisão bibliográfica, buscou-se evidenciar a relevância e as consequências oriundas do desrespeito aos direitos de acesso e descesso à justiça, notadamente por meio do assédio processual, com vistas a protelar a entrega da prestação jurisdicional requerida, inserindo essa questão no contexto da sociedade brasileira, marcadamente desigual. Constatou-se, com isso, que o desrespeito à garantia fundamental de acesso à justiça implica, de forma reflexa, a negação dos demais direitos fundamentais dos cidadãos, dado seu caráter instrumental. Em decorrência disso, evidenciou-se que a utilização do assédio processual caracteriza abuso do direito de defesa, contribui para a hipertrofia do Judiciário e impede a tutela efetiva, justa e célere dos direitos lesados ou ameaçados.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Descesso à justiça. Assédio processual.

Sumário: 1. Introdução; 2. Acesso à justiça; 3. Descesso à justiça; 4. Assédio processual; 5. Assédio processual e litigância de má-fé: distinções necessárias; Conclusões; Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo visa a demonstrar como o *assédio processual* tem se afigurado como artifício pernicioso ao acesso e ao descesso à justiça.

É certo que o acesso à justiça é uma garantia fundamental (art. 5º, inc. XXXV) de grande relevância, dada a sua característica instrumental, isto é, por meio dela é que os demais direitos, quando violados, serão tutelados.

Com a Constituição Federal de 1988, ampliaram-se as portas do Judiciário, bem como se assegurou a tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva.

O assédio processual se situa dentre as formas de violação da garantia de acesso à justiça. Ele se caracteriza pela *utilização abusiva* do direito da ampla defesa e do contraditório, ao se provocar incidentes manifestamente infundados ou utilizar recursos claramente incabíveis, com o escopo de causar prejuízo à parte adversária, postergando a prestação jurisdicional.

O presente texto procura responder a duas perguntas: 1) Qual a relevância do acesso e descesso à justiça?; 2) Como assédio processual pode obstruir o acesso a uma ordem juridicamente justa?

Tendo essas indagações como base, por intermédio do método dedutivo – partindo de uma revisão bibliográfica sobre o tema – dividiu-se o tema em três eixos. O primeiro deles descreverá o acesso à justiça. O segundo explicitará o descesso à justiça e quais os seus óbices. Por derradeiro, evidenciar-se-á como o assédio processual obstrui a garantia de acesso e descesso à justiça.

2. Acesso à justiça

A garantia constitucional de acesso à justiça está atrelada a construção de mecanismos processuais de efetivação da prestação jurisdicional.

Em uma sociedade marcadamente desigual, como a brasileira, a busca pela efetivação dos direitos fundamentais passa, necessariamente, pela configuração da atuação do Poder Judiciário⁵⁰.

Porém, garantir acesso à justiça é mais amplo que assegurar a necessária intervenção do Poder Judiciário. Conferir aos cidadãos ação para que o Estado-juiz solucione o conflito é apenas uma das técnicas processuais abarcadas

50 LEDESMA, Mário Álvarez. Acceso a la justicia. In: *Revista Urbe at ius*. Ciudad del Mexico, v. 01, n. 13, 2014, p. 8.

pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O acesso à justiça abrange não só o ingresso *efetivo* ao Judiciário e a entrega de uma qualquer prestação jurisdicional, mas que a resposta seja célere, adequada e efetiva. Também outras formas de solução do litígio, por intermédio de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa.

Por tudo isso, o acesso à justiça deve ser concebido como requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁵¹.

Entretanto, ainda que se afirme que o acesso à justiça é uma garantia social básica das sociedades contemporâneas, não se pode olvidar que a completa *igualdade de oportunidades processuais* para todos os litigantes é utópica⁵², pois há diferenças entre as partes que jamais poderão se completamente erradicadas pelo Estado-Juiz. Com efeito, a questão do efetivo acesso à justiça deve se limitar à supressão dos obstáculos indispensáveis à concretização de um processo ético e justo.

A efetividade processual está relacionada com a paridade de armas e o respeito ao devido processo legal, assegurando às partes as mesmas oportunidades de serem

51 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 5.

52 Idem, p. 6.

ouvidas e de produzirem todas as provas necessárias para influenciar no convencimento judicial.

Desse modo, o acesso à justiça é uma medida assecuratória dos direitos, já que não basta reconhecê-los e declará-los, sem poder efetivamente garanti-los⁵³.

Entretanto, a concepção do acesso à justiça passou por significativas alterações históricas. Entre os séculos XVIII e XIX, em uma sociedade marcadamente liberal, o acesso à justiça era tido como um direito natural, que prescindia de qualquer atitude ativa do Estado. Acesso à justiça se consubstanciava em mero direito formal – e não material – de se recorrer ao Judiciário. O Estado mostrava-se passivo quanto à criação de meios para implementação da justiça e para a construção de uma sociedade igualitária, pois os obstáculos econômicos, sociais e culturais não eram considerados na construção de políticas judiciárias integradas, voltadas especialmente à população mais carente. Assim, no sistema do “laissez faire”, a justiça, como outros bens, somente podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos⁵⁴.

O acesso à justiça se restringia a um mecanismo meramente formal e o Estado permanecia passivo em relação a não efetivação de tal garantia que, por via oblíqua, impedia a concretização dos demais direitos fundamentais violados.

Tal concepção da garantia do acesso à justiça ainda

53 BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: Instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras jurídicas, 2010. p. 26.

54 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit. p. 4.

provoca a ausência de políticas públicas eficientes para a promoção da assistência jurídica integral, mesmo em países economicamente mais ricos, como são os Estados Unidos⁵⁵.

Todavia, a isonomia meramente formal foi mitigada pelo Estado Social, pós-revolução industrial, para diminuir os abismos sociais existentes. Novos direitos foram criados para tutelar situações jurídicas específicas, com a finalidade de proteção diferenciada de consumidores, locatários, empregados, e determinadas minorias. Nesse contexto, a garantia de acesso efetivo à justiça assumiu enorme relevância na tutela dos direitos fundamentais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua reivindicação⁵⁶.

No Brasil, a luta pela efetivação da garantia do acesso à justiça foi impulsionada pela filosofia do Estado de Bem Estar Social da segunda metade do século passado. Assim, a Constituição Federal de 1988 ao assegurar expressamente o acesso à justiça e a duração razoável do processo, em

55 *“Equal justice under law” is one of America’s most firmly embedded and widely venerated legal principles. It embellishes courthouses entries, ceremonial occasions, and occasionally even constitutional decisions. But it comes nowhere close to describing the justice system in practice. Millions of Americans lack any access to the system, let alone equal access. An estimated four-fifths of the civil legal needs of poor, and the needs of an estimated two – to three - fifths of middle-income individuals, remain unmet. [...] Unlike most other industrialized nations, the United States recognizes no right to legal assistance for civil matters”* (RHODE, Deborah L. Access to justice. In: *Fordham Law Review*. New York, v. 69, n. 05, abr., 2001. p. 1785-1788).

56 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit. p. 4-5.

seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, representou uma conquista histórica. Basta mencionar que o Ato Institucional nº 5, que, em seu artigo 11, afirmava: “*Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos*”. Logo, todos os atos praticados pelos militares, durante a ditadura, estavam excluídos da apreciação judicial, suprimindo não só o acesso à justiça em si, mas a concretização de todos os demais direitos fundamentais.

Lembre-se, ainda, que, no Brasil, a primeira constituição republicana consagrava a tripartição dos poderes, deixando sob o crivo do Judiciário a pacificação dos conflitos pelo monopólio da jurisdição. Porém, foi somente com a Constituição de 1946 que houve o amplo acesso ao Poder Judiciário (“*A lei não poderá excluir do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual*”; art. 141, parágrafo 4º), texto que foi reproduzido no artigo 150, parágrafo 4º, da Constituição de 1967⁵⁷.

De qualquer forma, a Constituição Federal de 1988, considerada como Constituição cidadã, emerge para coibir os abusos perpetrados durante o regime militar e assegurar cidadania e dignidade aos brasileiros, asseverando a neces-

57 MARTINS, Daniela Dias Graciotto. O acesso à justiça frente às crises do direito e da administração da justiça e do juiz. In: *Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica*. Coord. Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luís Oliveira. Birigui: Editora Boreal, 2012. p. 91.

sidade do acesso à justiça para tutela dos demais direitos nela consagrados.

Deve ser ressaltada a característica instrumental da garantia constitucional do acesso à justiça, isto é, por meio dela os demais direitos fundamentais são protegidos e efetivados.

Com isso, promove-se a cidadania, inclusive como um direito que todos têm de viver dignamente na sociedade. O acesso à Justiça compreende a cidadania, pois quando um cidadão se depara com qualquer lesão ou ameaça ao direito que de certa forma está sendo impelido, a Constituição assegura meios de provocar o Estado para a busca do efetivo direito violado⁵⁸.

Para que o artigo 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da CF sejam efetivados é preciso superar os obstáculos ao efetivo acesso à justiça brasileira, que incluiu, dentre outros desafios, a promoção da assistência judiciária aos mais vulneráveis, a simplificação da litigiosidade de massas, com a criação de estratégias nacionais de prevenção e de redução de conflitos⁵⁹, a disseminação de técnicas processuais coletivas, o estímulo à cultura da autocomposição, a otimização dos recursos humanos pelos Tribunais, a adoção de um processo eletrônico unificado para todo o país, a contenção do número de faculdades de direito e a redefinição do papel dos advogados.

58 BATISTA, Keila Rodrigues. Op. cit. p. 44-45.

59 CAMBI, Eduardo; PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Estratégia nacional de prevenção e de redução de litígios. *Revista de processo*, vol. 237, nov./2014, p. 435-457.

Também é fundamental reconhecer que o processo é um mero instrumento de promoção dos direitos materiais, bem como deve se adequar com a previsão de técnicas processuais diferenciadas às necessidades desses direitos. Por isso, há de se combater o formalismo excessivo, que alonga distâncias, cria voltas desnecessárias e retarda a aplicação do direito⁶⁰. O excesso de formalidade é um dos fatores responsáveis pela morosidade da prestação jurisdicional, uma vez que estimula formas de atuação irresponsáveis e antiéticas, que protelam a tutela adequada aos direitos violados ou ameaçados.

Quanto à duração razoável, o processo não deve demorar mais que o estritamente necessário para se alcançar os resultados justos, mas deve demorar todo tempo necessário para que tal resultado possa ser alcançado⁶¹.

O devido processo legal desenvolvido em prazo razoável garante não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas principalmente um processo civil de resultados capaz de conduzir ao descesso à justiça.

60 SOUZA, Gelson Amaro. Tutela jurídica e deformalização do processo. Disponível em: < http://www.lex.com.br/doutrina_26137622_TUTELA_JURIDICA_E_A_DEFORMALIZACAO_DO_PROCESSO.aspx>. Acesso em 02 dez. 2015.

61 OLIVEIRA, Fábio Luis de; BRITO, Jaime Domingues. Acesso à justiça e inclusão social. *Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP*, n. 15 (julho/dezembro). Jacarezinho/PR, 2011. p. 343.

3. Descesso à justiça

Um dos grandes entraves da justiça brasileira não é mais tanto a judicialização de demandas, que cresceu de forma exponencial a partir da Constituição Federal de 1988, mas o “descesso à justiça”, isto é, a obtenção da efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, no Brasil, muitos acessam à justiça, mas poucos conseguem sair em um prazo razoável, e os que saem, muitas vezes, fazem pelas “portas de emergência”, representadas pelas tutelas provisórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando para conseguir sair com vida⁶². Desse modo, o desenvolvimento de técnicas processuais voltadas ao “*descesso*” (saída) da justiça serve para que o sistema judiciário brasileiro se torne mais racional na *entrada*, mas também mais racional e *humano* na saída⁶³.

Nessa medida, o descesso à justiça deve ser visto como uma garantia fundamental, inerente ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF, na medida em que o processo deve ser o mecanismo de se efetivar a justiça e resguardar o direito material deduzido em juízo, não se podendo aceitar um sistema judiciário que cause – e agrave ainda mais – a lesão ao direito que deveria resguardar⁶⁴.

62 ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17206-17207-1-PB.htm>>. Acesso em 02 dez. 2015.

63 Idem. *Ibidem*.

64 GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de aces-*

O processo não pode e não deve se tornar um fardo insustentável à parte, transmutando-se de mecanismos para solução em um novo e mais doloroso problema.

O problema do descesso à justiça deve ser enfrentado a partir de diferentes pontos, tais como⁶⁵: a) a necessidade de uma mudança de cultura entre os operadores jurídicos para que deixem de se guiar pela razão burocrática (sem analisar o processo de forma teleológica); b) promover uma formação ética dos juristas, por meio de uma educação emancipatória, para que tenham consciência da importância de seu papel na sociedade; c) estimular a utilização dos meios alternativos de resoluções de conflitos (arbitragem, conciliação, mediação, justiça restaurativa, dentre outros); d) aperfeiçoar a gestão dos recursos – materiais e humanos - destinados ao Poder Judiciário; e) combater os litigantes habituais – a começar pelo próprio Estado - que protelam o cumprimento dos direitos por intermédio do processo; f) aperfeiçoar a formação humanística dos juízes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados, desde o ingresso nas carreiras jurídicas (por concursos públicos e exames da OAB); g) reduzir e melhorar a qualidade dos cursos jurí-

so à justiça e à razoável duração dos processos. Jacarezinho. 2011. 225 f. Dissertação de Mestrado - apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011. p. 66.

65 GONÇALVES, Vinícius José Correa; BREGA FILHO, Vladimir. Descesso à justiça como fator de inclusão social. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 74.

dicos; h) valorizar o ensino jurídico, com o estímulo ao pensamento crítico e a resolução de casos concretos, com professores mais bem preparados e remunerados.

A inefetividade da tutela jurisdicional ocasiona diversos reflexos sociais, econômicos e psicológicos negativos.

Os reflexos econômicos se consubstanciam na perda de investimento do capital estrangeiro, que, ao constatar a morosidade e burocracia da justiça brasileira, acabam por investir em outros países. A perda desses investimentos freia o crescimento socioeconômico, pois sem eles a economia não se movimenta, o país não cresce e não produz riquezas. Com a falta de investimentos, não se implementam as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos fundamentais sociais, as desigualdades sociais não diminuem e as pessoas não se desenvolvem. O respeito aos valores éticos amplia os níveis de violência, acirra os conflitos e aumenta a demanda judicial, culminando com a hipertrofia do Judiciário, que, repleto de processos, não consegue restaurar a esperança perdida no descumprimento dos direitos.

O desgaste psicológico causado pela pouca efetividade da tutela jurisdicional agrava o descrédito no Judiciário. A descrença no Poder Judiciário, por sua vez, impede a promoção da paz e desestimula o acesso à justiça. Com isso, faz acirrar ainda mais litígios que, por não serem canalizados nem para a solução autocompositiva nem para impositiva, contribuem para a renúncia total do

direito pelo prejudicado e para o aumento do fenômeno da litigiosidade contida, o que é extremamente perigoso para a estabilidade social⁶⁶.

Sem confiar no Estado para dirimir os conflitos, aumentam-se as formas paralelas de obtenção de justiça. Estimula-se a vingança privada, a autotutela, o exercício arbitrário das próprias razões, reduzindo a autoridade da lei em oposição à vontade do mais forte.

Além disso, a utilização de um processo lento para postergar a prestação jurisdicional faz com que grandes empresas – e até o Estado – busquem outras alternativas, como a privatização do sistema de justiça, com a adoção cada vez mais ampla da arbitragem (v.g., o art. 1º, par. 1º, da Lei 13.129/2015, ao alterar a Lei 9.307/96, afirma, expressamente, que a Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis), o que, de certo modo, contribui para o enfraquecimento e a perda paulatina de legitimidade do Poder Judiciário.

Por outro lado, o próprio Estado é o primeiro a tirar vantagens de um sistema de justiça ineficiente. Afinal, aparece como um grande violador dos direitos fundamentais e obstrutor do descesso à justiça, uma vez que, entre os 100 maiores litigantes nacionais, estão o Instituto Nacional

66 WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. *Juizado especial de pequenas causas*. Coord. Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 1985. p. 28.

da Seguridade Social, a Caixa Econômica Federal e a Fazenda Nacional, que juntas são responsáveis por 38,5% dos processos em tramitação⁶⁷.

As sociedades empresárias, por sua vez, além de desrespeitarem os direitos dos consumidores e dos cidadãos em geral, utilizam-se da morosidade processual para barganhar e conseguir acordos vantajosos para si, pelo fato de a parte contrária – muitas vezes hipossuficiente – não conseguir mais suportar o fardo da demanda, renunciando total ou parcialmente de seus direitos infringidos.

Os juridicamente vulneráveis não têm condições de esperar por uma decisão final que proteja efetivamente seus direitos, razão pela qual acabam se sujeitando à solução mais rápida existente, ainda que não seja a mais justa. Enfim, os efeitos da morosidade da prestação jurisdicional são mais devastadores para os economicamente desfavorecidos que são pressionados a abandonar suas causas ou aceitar acordos irrisórios, trocando seus direitos, por valores muito inferiores àqueles a que realmente fariam *jus*⁶⁸.

Desse modo, o processo civil deixa de ser uma conquista civilizatória para a promoção da justiça para ser mais um *locus* da prevalência da lei do mais forte sobre o mais fraco, causando ainda mais exclusão social. O aces-

67 CAMBI, Eduardo Salomão. *Neoprocessualismo e neoconstitucionalismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2016. p. 626.

68 GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Op. cit. p. 84.

so a uma ordem jurídica justa, destarte, deixa de ser uma garantia constitucional efetiva, ficando reduzida ao plano meramente formal.

O problema do descesso à justiça torna-se ainda mais grave com a utilização desmedida de medidas processuais, pelas partes, para atravancar o processo e protelar a prestação jurisdicional. Com isso, faz-se imperar a litigância de má-fé e um processo em que os fins justificam os meios, uma verdadeira guerra, sem respeito ao *fair play* e a dignidade da outra parte.

A exposição de motivos do Anteprojeto do hoje Novo Código de Processo Civil expõe tais preocupações, ao asseverar que um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada indivíduo, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Além disso, prossegue ao dizer que, em um sistema processual ineficiente, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade, pois o direito material se transforma em ilusão, sem garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Nesse contexto, o Novo Código de Processo Civil traz importantes contribuições para aperfeiçoar o sistema processual brasileiro a começar pela necessidade de assegurar os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º), pelo estímulo a solução consensual

dos conflitos (art. 3º), pela expressa adoção do princípio da boa-fé em sentido objetivo (art. 5º), pela imposição do dever de cooperação entre todos os sujeitos processuais (art. 6º) e, principalmente, por impor aos juízes a promoção da dignidade humana, pela observância da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência (art. 8º).

Afinal, o processo não é um jogo de espertezas, mas uma conquista civilizatória, um instrumento ético para a efetivação dos direitos da cidadania⁶⁹.

Portanto, é imperiosa a abertura de mais portas de saída da Justiça, para que se dê vazão a maior e a mais eficiente resolução de conflitos, bem como o combate ao abuso do direito processual, aqui enfocado sob a ótica do *assédio processual*.

4. Assédio processual

Uma das causas da morosidade da prestação jurisdicional, que constitui um óbice ao descesso à justiça, é o *assédio processual*. Trata-se de uma modalidade de *assédio moral*, mas com atuação limitada à relação processual: o assediador almeja causar abalo psicológico à parte contrária ou a ambas as partes (se partir do juiz), por intermédio da prática de reiteradas condutas processuais voltadas a obstar a efetivação de seus direitos.

69 STJ, REsp 65.906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1997, DJ 02/03/1998, p. 93.

O assédio processual pode ser definido como a utilização abusiva dos instrumentos processuais com o intuito de postergar o provimento jurisdicional. Caracteriza-se, então, pela procrastinação do andamento do processo, por qualquer das partes ou pelo próprio juiz.

O magistrado pratica assédio processual quando, reiteradamente, deixa de assegurar igualdade de tratamento às partes; quando não vela pela duração razoável do processo, quando deixa de prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça ou permite postulações meramente protelatória; quando não determina medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais; quando não promove, sempre que possível, ou dificulta a autocomposição; quando não saneia adequadamente o processo, fazendo prosperar os vícios processuais; quando diante da proliferação de demandas individuais repetitivas deixa de comunicar os legitimados para a propositura de ações coletivas etc.

Vale destacar que o artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece que *“cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória a boa-fé processual”*. Ademais, entre os deveres dos magistrados previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), destacam-se o de

não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar (inc. II) e o de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (inc. III).

As partes, por sua vez, podem praticar assédio processual quando negam ou retardam o cumprimento de decisões judiciais; quando apresentam incidentes manifestamente infundados; quando fazem requerimentos de provas inúteis ou desnecessárias; quando interpõem recursos protelatórios; quando promovem a juntada de documentos irrelevantes etc.; enfim, quando provocam reiteradas apreciações judiciais estéreis, com o objetivo de obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária⁷⁰.

Com efeito, o assédio processual se caracteriza pelo abuso do direito (processual) de forma repetida e sistematizada, e se consubstancia na realização de práticas desleais insistentes com intuito de tumultuar e atravancar o processo, protelando a entrega do bem da vida almejado, em prejuízo da parte contrária ou mesmo de ambas as partes, quando a conduta é do magistrado.

Esse comportamento desleal contribui ainda mais para o descrédito no Judiciário e para o agravamento das desigualdades sociais. Também incentiva a litigiosidade

70 PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual na Justiça do Trabalho. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 70, n. 09, set. 2006. p. 1112.

contida e, por via reflexa, pode instigar o *adversário*, consternado com a situação provocada pelo assediador, a lançar mão da autotutela.

Tais condutas, por diminuírem a credibilidade da justiça, devem ser coibidas pelo Judiciário.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: *“A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público – dinheiro que poderia ser empregado em prestações do Estado – torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional. Os advogados, públicos e privados, juntamente com os administradores e gestores, têm o dever de se guiar com ética material no processo. A ética formal já não mais atende aos preceitos constitucionais do devido, eficaz e célere processo legal. A construção de uma Justiça célebre eficaz e justa é um dever coletivo, comunitário e vinculante, de todos os operadores do processo. A legitimação para o processo impõe o ônus público da lealdade processual, lealdade que transcende em muito a simples ética formal, pois desafia uma atitude de dignidade e fidelidade material aos argumentos. O processo é um instrumento*

*dialogico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação”*⁷¹.

Há, por exemplo, assédio processual na Justiça do Trabalho quando é exercida coação exercida, pela parte contrária e por magistrados, sob o credor para que realize conciliação após o trânsito em julgado da sentença, com o intuito de aceitar acordo em bases desfavoráveis, para não ter que esperar o tempo necessário para o acerto dos cálculos e da realização de hasta pública⁷².

O assédio processual é uma conduta que deve ser reprimida pelos atores judiciais, pois impede a entrega de uma prestação jurisdicional justa e célere e torna ineficaz o acesso à justiça, pois obsta o seu descesso satisfatório e tempestivo, tornando a prestação jurisdicional mais morosa e inefetiva.

Dado o caráter instrumental do acesso à justiça, sua ineficácia deságua na negação de todos os demais direitos fundamentais – o que agrava ainda mais o cenário marcadamente desigual e excludente.

71 Assédio Processual – Terceirização Ilícita – Fraude à vedação de contratação sem concurso público – Litigação de má-fé. Recurso Ordinário nº 00760-2008-112-03-00-4. Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Probank S/A. Recorrida: Caixa Econômica Federal; Probank S/A e outros. Relator: José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2009.

72 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. São Paulo: RT, 2015. <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em 5 de fevereiro de 2015.

Verificado o assédio processual, a conduta deve ser passível inclusive de ressarcimento por danos processual, modalidade de dano moral, com fundamento no artigo 187 do Código Civil, pelo qual também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Os tribunais, inclusive, vêm assentando o entendimento de que é plenamente possível o reconhecimento de ofício, pelo magistrado, de condutas que configurem assédio processual, definindo o valor da indenização a ser paga à parte assediada, por ser um ato que não só fere moralmente a outra parte, mas também a própria dignidade da Justiça e a confiança no Judiciário. Além disto, a probidade e a ética devem ser fundamentos orientadores de qualquer poder legalmente constituído, notadamente em um Estado Democrático de Direito, devendo os atos atentatórios à justiça serem rigidamente reprimidos⁷³.

Deve-se ter em mente que o processo, em qualquer de suas facetas, é a forma pela qual o Estado atua, concretizando direitos e solucionando litígios, conforme os ditames constitucionais. Logo, qualquer conduta desleal entre as partes processuais não pode ser tolerada, pois o processo deve promover a realização dos direitos tais

73 TRT-4. R.O. nº 0001265-61.2012.5.04.0331, Rel. Vania Mattos, Segunda Turma, julgado em 22/08/2013.

como assegurados no plano constitucional⁷⁴, como determina o artigo 1º do Código de Processo Civil.

É necessário que a boa-fé processual, consagrada como princípio no artigo 5º do novo Código de Processo Civil, seja sempre observada tanto pelas partes quanto pelo julgador, para que seja evitada manobras abusivas e protelatórias.

É imprescindível que o princípio da probidade seja um norte para todos os demais princípios que orientam as condutas processuais, devendo qualquer desrespeito ser reprimido não só com as sanções legais cabíveis, mas também influenciando no resultado da causa⁷⁵. A violação desse importante princípio deve ensejar a reparação dos danos materiais e morais.

Desse modo, o assédio processual causa abalo psicológico, que se caracteriza pela potencialização do *dano marginal*, produzido durante o curso regular do processo e que representa negação das garantias fundamentais de acesso à justiça e da duração razoável do processo (art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII)⁷⁶.

74 BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 56.

75 MILMAN, Fábio. *Improbidade processual*. Comportamentos das partes e seus procuradores no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 36.

76 BERALDO, Maria Carolina Silveira. *O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo*. 2010. Dissertação de Mestrado (Direito), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Para coibir o assédio processual, o artigo 81 do NCPC permite ao juiz, além de fixar multa pela má-fé, o poder, de ofício, de arbitrar a indenização pelos prejuízos que a parte contrária sofreu, incluindo-se neste o dano moral, oriundo do exercício abusivo dos direitos e faculdades processuais – o *assédio processual*.

Além disso, o artigo 311, inciso I, do novo Código de Processo Civil, elenca o abuso de direito de defesa como hipótese de dispensa da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo para obtenção da tutela de evidência – o que indica a clara preocupação do legislador em buscar vários instrumentos possíveis para coibir condutas desleais no curso do processo e que possam atrapalhar a sua duração em prazo razoável.

Preocupado também com a morosidade processual causada pelos magistrados, o NCPC, em seu artigo 12, determina a obediência à ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças e acórdãos. Com isso, busca-se impedir que os magistrados, por gozarem de prazos impróprios, retardem o proferimento de quaisquer decisões, causando lesão aos litigantes e atravancando o bom funcionamento do Poder Judiciário.

Porém, o abuso do direito processual, em qualquer caso, deve ser analisado com cautela. Afinal, a garantia constitucional do acesso à justiça assegura, para ambas as partes, oportunidades de influenciar a formação do convencimento judicial. A mera discussão judicial de direitos

controvertidos, com o uso regular dos meios processuais, não configura prática abusiva e, portanto, não enseja a condenação por danos morais⁷⁷.

Como se observa, o assédio processual é de difícil constatação. Sendo o assédio moral gênero, do qual esta figura é espécie, deve-se partir dele para apresentar os requisitos de configuração do assédio processual, a saber: (1) conduta abusiva; (2) repetitiva e/ou sistematizada; (3) que atenta contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de alguém⁷⁸.

Desse modo, para a caracterização do assédio processual, uma das partes, embora titular de direitos processuais, abusa, de forma reiterada, desses direitos, ultrapassando os limites da boa-fé objetiva e da cooperação processual, vindo a prejudicar imediatamente a parte contrária e mediatamente

77 “CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL EM AÇÃO TIDA COMO LESIVA A AVALISTA. MERO EXERCÍCIO DE DIREITO À OBTENÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL SOBRE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS ALUSIVAS A “EXPURGOS INFLACIONÁRIOS”. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU LIDE TEMERÁRIA. PROCEDIMENTO LÍCITO, NÃO GERADOR DE DANO MORAL. I. O acesso ao Judiciário, com os meios e recursos a ele inerentes, constitui direito de cidadania, pelo que, praticando-os sem abuso, não pode a parte vencida responder perante o vencedor por danos morais em face de haver postulado, inexistosamente, diferenças relativas a “expurgos inflacionários” incidentes sobre dívida bancária, prologando, por algum tempo mais, a execução. II. Recurso especial conhecido e provido. Ação improcedente” (REsp 488.751/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 279).

78 HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho*: redefinindo o assédio moral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 17.

mente causar maior descrédito à prestação jurisdicional⁷⁹.

Assim não basta a realização de um só ato, que pode ser apenas oriundo de um equívoco da parte. É imprescindível a *prática repetitiva* de atos processuais que efetivamente retardem o curso regular do processo, concedendo ao litigante assediador um ganho de tempo – razão pela qual pode obter acordos extremamente desvantajosos para a outra parte e até mesmo a desistência da ação pela parte assediada, gerando descrédito no Judiciário e fomentando a litigiosidade contida.

Além disso, para se determinar o que vem a ser conduta abusiva, deve-se transportar o instituto do abuso do direito para a seara processual. Com isso, deve-se observar que todo direito processual possui limites axiológicos, não podendo quaisquer das partes utilizar-se deles imoderadamente, com propósito de protelar o processo, sob pena de o ato processual apenas se revestir de aparência de licitude – embora em uma análise teleológica mais acurada evidencie sua abusividade.

Isso porque não basta que o comportamento processual esteja, no plano formal, em conformidade com a estrutura do que é juridicamente admissível. É preciso que a

79 “ASSÉDIO PROCESSUAL. REPARAÇÃO POR DANOS. *Inexistindo prova do alegado abuso no ajuizamento de medidas previstas no ordenamento jurídico pátrio para a defesa dos interesses da parte, não há que se falar em reparação por assédio processual em favor do ex-adversus*” (TRT 5ª REGIÃO, PROCESSO Nº 0001028-77.2010.5.05.0037RecOrd, 3ª TURMA, RELATORA: Desembargadora SÔNIA FRANÇA, DJ 20/04/2012).

materialidade do comportamento coincida com o fundamento axiológico-jurídico do direito em causa, em razão de que a estrutura e o valor do ato constituem e integram uma única intenção normativa⁸⁰.

Nesses atos abusivos, em verdade, não há exercício regular de um direito, já que este não pode sobrepor o limite imposto pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil).

Também é indispensável verificar o nexo de causalidade entre o comportamento abusivo e os prejuízos causados, sem deixar de considerar que o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, decorrer do próprio fato ofensivo⁸¹: provada a abusividade do direito, *ipso facto* está demonstrado o dano moral, se presume, não depende de prova e decorre das máximas da experiência comum⁸² (art. 375/CPC).

Além disso, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) é desnecessário quando aplicado o princípio da boa-fé processual em sentido objetivo (exegese dos arts. 5º/CPC e 187/CC).

80 CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do direito*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 456.

81 STJ, AgRg no AREsp 785.243/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 729.678/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; AgRg no REsp 1541966/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.

82 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 86.

Aliás, pela teoria objetiva finalista, o elemento subjetivo é dispensável, pois o ato abusivo não reside em seu plano psicológico, mas no desvio do direito de sua função social/econômica e finalidade, até porque o exercício abusivo do direito motiva a ruptura do equilíbrio dos interesses sociais/econômicos concorrentes, bastando a inobservância dos limites axiológicos para que o abuso de direito reste caracterizado⁸³.

Nesse sentido, a responsabilidade civil por abuso do direito processual se distancia da responsabilidade civil por ação ou omissão voluntária, negligência ou impudência (art. 186 do CC) que exige o dolo ou a culpa.

Em relação aos magistrados, o artigo 143, inciso I, do CPC restringe à responsabilidade civil aos danos causados no exercício da função jurisdicional causados por dolo ou fraude. Porém, esse artigo 143, inciso I, do CPC se amolda à conduta do artigo 186 do CC, não ao ato ilícito decorrente do abuso de direito (art. 187 do CC).

Por outro lado, o abuso do direito processual, incluindo o assédio, praticado por magistrado se aproxima da hipótese prevista no artigo 143, inciso II, do CPC (recusa, omissão e retardamento, sem justo motivo, de providência que o juiz deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte), que não exige dolo ou fraude. No entanto, a situação regulamentada no artigo 143, inciso II, do CPC não esgota

83 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. v. 1. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 682-685.

as possibilidades de abuso do direito processual praticados pelos juízes, que devem responder pelos danos causados às partes, com fundamento no artigo 187 do Código Civil.

5. Assédio processual e litigância de má-fé: distinções necessárias

Assédio processual não se confunde com litigância de má-fé, apesar de serem conceitos próximos.

A litigância de má-fé encontra previsão nas condutas tipificadas no artigo 80 do novo CPC, enquanto o assédio processual é um fenômeno mais abrangente de abuso do direito processual⁸⁴, devendo conter a prática reiterada ou reincidente de alguma(s) das condutas definidas como litigância de má-fé⁸⁵, a inobservância reiterada do princípio da boa-fé em sentido objetivo (art. 5º/CPC) e/ou cooperação processual (art. 6º/CPC) dos deveres das partes (art. 77 do CPC) e/ou de ato atentatório à dignidade da justiça (arts.77, par. 2º, 334, par. 8º e 774/CPC).

84 *“Constitui verdadeiro assédio processual a utilização, reiterada, pela parte, de interpretação equivocada de norma coletiva ou legal para conseguir seu objetivo no processo, tentando induzir o juízo ao erro. É modalidade de litigância de má-fé que deve ser combatida, pois favorece o aumento de labor jurídico inútil desta justiça, que passa a discutir teses impertinentes e já decididas no processo”* (TRT 5ª REGIÃO, PROCESSO Nº 0104000-07-2005-5-05-0133-RecOrd, 5ª TURMA, RELATORA: Desembargadora MARIA ADNA AGUIAR, DJ 09/08/2010).

85 PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual na Justiça do Trabalho. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 70, n. 09, set. 2006. p. 1112.

A litigância de má-fé consiste na prática de ato ilícito tipificado na lei processual, sem a necessidade da prática ser reiterada (basta um único fato típico previsto no art. 80 do CPC) com propósito de auferir vantagem processual, devendo ser penalizado com a multa respectiva.

O assédio processual, por sua vez, pode ser considerado como uma *litigância de má-fé qualificada*, uma vez que exige a prática reiterada de atos processuais abusivos, com o intuito não de obter alguma vantagem direta, mas sim obstruir a realização da justiça, lesando a parte adversária. A parte lesada pelo ato abusivo deve ser indenizada pelo abalo moral sofrido em uma relação jurídica processual.

A prática de condutas ímprobas é coibida pelo art. 81, do novo Código de Processo Civil, ao cominar três sanções diversas ao litigante que violar os deveres de probidade e boa-fé processuais, a saber: (1) multa processual decorrente da litigância de má-fé; (2) pagamento de honorários e demais despesas processuais; (3) indenização pelos prejuízos gerados na parte adversária.

Assim, evidencia-se que a realização de conduta tipificada pela lei processual como litigância de má-fé (art. 80) não impede o juiz de analisar a ocorrência de dano extrapatrimonial suportado pela parte vítima do assédio processual, dada a autonomia e independência dos institutos.

Desse modo, infere-se que a litigância de má-fé diz respeito à prática, pelo autor, réu ou interveniente, ainda que de um único ato, proibido pela lei processual e

assim tipificado como ilícito e passível de sanção, com o propósito de se auferir alguma vantagem processual, seja alterando com intuito de alterar a descoberta da verdade processual, para sair vitorioso na demanda (incisos I a III), seja como forma de retardar os efeitos da coisa julgada contra si, utilizando-se de meios *manifestamente* temerários (incisos IV a VII).

Já o assédio processual é a prática reiterada de condutas abusivas, por qualquer sujeito processual (incluindo o juiz). Elas estão, aparentemente, revestidas pela licitude, mas em sua essência consubstanciam-se em exercício abusivo dos direitos e faculdades processuais. Visam a prejudicar qualquer das partes, independentemente de auferir alguma vantagem. Contudo, para a caracterização do assédio processual, é necessária a prática reiterada de atos que postergam a efetivação do direito em questão e a promoção da tutela jurisdicional célere e efetiva.

Com isso, o assediador impede, durante o transcurso do processo, que sobrevenha a solução da causa em tempo razoável, o que gera abalo psíquico no assediado, bem como descrédito na prestação jurisdicional, fazendo com que a justiça tarde e, por vezes, falhe!

Conclusões

O acesso à justiça é considerado uma garantia fundamental básica na sociedade contemporânea. Sua efetividade depende da igualdade processual (paridade de armas) e do respeito ao devido processo legal. Assegura a ambas

as partes oportunidade de manifestarem no processo para que, por intermédio de um contraditório pleno e efetivo, a tutela jurisdicional seja adequada, célere e efetiva.

Entretanto, um dos maiores desafios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não é tanto o ingresso ao Judiciário, cujo número de processos vem aumentando exponencialmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas a obtenção da tutela jurisdicional, isto é, a saída, em um prazo razoável e com o direito efetivamente assegurado.

A ineficiência do serviço judiciário causa inúmeros reflexos socioeconômicos e psicológicos, como a perda de investimento do capital estrangeiro, a litigiosidade contida, a abertura para a autotutela e o incremento da violência, o descrédito no Judiciário e a transformação do processo em um mecanismo abusivo de postergação no cumprimento de direitos.

Uma das causas para a obstrução do descesso à justiça é o assédio processual, caracterizado pela procrastinação dos instrumentos processuais de forma reiterada, por uma das partes, com intuito de prejudicar a outra, impedindo que receba o bem da vida almejado.

Configurada a conduta abusiva, além de eventuais sanções processuais por litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça, bem como que conduzam a não admissibilidade de novos meios de impug-

nação (v.g., arts. 932, par. 4º e 5º⁸⁶, e 1.026, par. 2º e 3º, CPC)⁸⁷, impõe-se a condenação por danos morais não só para indenizar a parte adversária, mas para recompor a dignidade daquele processo. Isso porque essas condutas antiéticas devem ser coibidas, já que a negação do acesso à justiça é gravíssima, porque implica a negativa de concretização dos direitos, acentuando a desigualdade social e a desesperança no sistema judicial.

Referências bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descasso*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17206-17207-1-PB.htm>>. Acesso em 02 dez. 2015

BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: Instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras jurídicas, 2010.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo. 2010. 217p. Dissertação de Mestrado (Direito), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

86 STF, AI 567171 AgR-ED-EDv-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-11 PP-02219 RTJ VOL-00209-01 PP-00419 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 404-409.

87 STF, AI 806981 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMBI, Eduardo. *Neoprocessualismo e neoconstitucionalismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2016.

CAMBI, Eduardo; PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Estratégia nacional de prevenção e de redução de litígios. *Revista de processo*, vol. 237, nov./2014. CAMBI, Eduardo; PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Estratégia nacional de prevenção e de redução de litígios. *Revista de processo*, vol. 237, nov./2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CHAVES, Christian Frau Obrador. O dever de colaboração (entre e das partes) no processo civil constitucional e a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva: o dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora. *Revista da AGU*, v. 11, n. 31, p. 143-179, jan./mar. 2012.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. Abuso do direito. Coimbra: Almedina, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. v.1. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais multipartas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos*. Jacarezinho. 2011. 225 f. Dissertação de Mestrado - apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011.

GONÇALVES, Vinícius José Correa; BREGA FILHO, Vladimir. Descenso à justiça como fator de inclusão social. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MARTINS, Daniela Dias Graciotto. O acesso à justiça frente às crises do direito e da administração da justiça e do juiz. In: *Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica*. Coord. Dirceu Pereira Siqueira e Flávio Luís Oliveira. Birigui: Editora Boreal, 2012.

LEDESMA, Mário Álvarez. Acceso a la justicia. *Revista Urbe at ius*. Ciudad del Mexico, v. 01, n. 13, p. 07-19, 2014.

MILMAN, Fábio. *Improbidade processual*. Comportamentos das partes e seus procuradores no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 36.

PAIM, Nilton Rangel Barretto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual na Justiça do Trabalho. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 70, n. 09, p.1112-1118, set. 2006.

RHODE, Deborah L. Access to justice. In: *Fordham Law Review*. New York, v. 69, n. 05, p. 1785-1819, abr., 2001.

OLIVEIRA, Fábio Luis de; BRITO, Jaime Domingues. Acesso à justiça e inclusão social. *Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP*, n. 15 (julho/dezembro). Jacarezinho/PR, 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. São Paulo: RT, 2015.

SOUZA, Gelson Amaro. Tutela jurídica e deformalização do processo. Disponível em: < http://www.lex.com.br/doutrina_26137622_TUTELA_JURIDICA_E_A_DEFORMALIZACAO_DO_PROCESSO.aspx>. Acesso em 02 dez. 2015.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. *Juizado especial de pequenas causas*. Coord. Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 1985.